



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001097/99-98  
Recurso nº. : 128.754  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-13.007

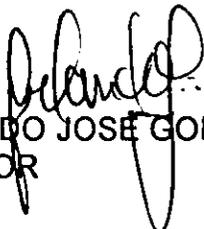
BONIFICAÇÃO- VERBA SALARIAL – PROVA – PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Não obstante constar no termo de rescisão contratual o pagamento da “bonificação”, restou comprovada a sua natureza salarial por documentos acostados nos autos, pelo que descaracteriza o benefício isencional pleiteado. Nulidade do documento também não restou comprovada. Mantém-se o indeferimento do pedido no que tange a essa verba.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FURTADO  
PRÉSIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 JAN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.001097/99-98  
Acórdão nº : 106-13.007  
  
Recurso nº. : 128.754  
Recorrente : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte relativamente ao período-base de 1997, exercício de 1998, alegando participação em Plano de Demissão Voluntária proposto pelo BANCO DO ESTADO DO CEARÁ, com base na IN 165/98 e AD 003/1999. Juntou o termo de rescisão do contrato de trabalho, termo de compromisso com o Estado do Ceará, disciplinando o modo de pagamento da indenização, recibo, cópia do cheque e declaração de rendimentos comprovando a retenção.

Às folhas 10 consta declaração do contribuinte atestando que não tinha condições para se aposentar quando da opção pelo programa, e que não ajuizou ação solicitando o valor objeto do pedido de restituição.

Às folhas 17/18 consta carta do Banco do Estado do Ceará esclarecendo o programa de demissão voluntária e os valores pagos ao contribuinte, chamado de "Bonificação" e que totalizaram R\$ 14.281,39.

Às folhas 27, 27 vº e 28, consta retificação de lançamento para manter como tributáveis os valores recebidos a título de Bonificação.

A DRF de Origem julgou o pedido procedente em parte, sob o fundamento de que o montante recebido como Bonificação pois não consta do plano de Incentivo ao Afastamento Voluntário apresentado pelo banco, e o direito ao recebimento destes foi adquirido antes da adesão ao plano; e que não constavam



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.001097/99-98  
Acórdão nº : 106-13.007

rendimentos tributáveis (R\$ 5400,78), deduções (R\$ 288,93), e imposto retido na fonte (R\$ 421,03) de trabalho sem vínculo empregatício (fls. 13), gerando retificação que resultou no pagamento a maior de imposto de renda de R\$ 1234,78, determinando a DRJ o pagamento deste valor, acrescido de juros SELIC.

Às folhas 36 consta termo de recebimento de cópia da decisão da DRF firmada pelo contribuinte interessado e datado de 16/08/99. Às folhas 62 consta Manifestação de Inconformidade protocolada em 21/09/99 e documentos, na qual o contribuinte reitera seu pedido de restituição, argumentando que o valor recebido a título de "Bonificação" não se sujeita ao imposto de renda; que os valores recebidos a título de "Acordo Coletivo" (96/97) e de "Diferença Salarial" (set/96 a mai/97) também não se sujeitam ao imposto de renda porque estes valores não foram pagos no momento devido mas sim como incentivo à demissão voluntária, pois faz parte do plano da Diretoria do Banco do Estado do Ceará, conforme a Resolução da Diretoria do BEC n.º 2265/97, que estabeleceu as normas relativa ao Incentivo de Afastamento Voluntário – IAV; que o contribuinte era optante pelo FGTS e que só poderia ser despedido por falta grave; que a atual diretoria do banco na aceitava esta estabilidade e por isso firmou um "Compromisso" com o Estado do Ceará para garantia dos direitos dos trabalhadores; que o Incentivo de Afastamento Voluntário foi devidamente disciplinado pelo banco; juntando notícias publicadas no jornal, entre outros documentos.

A DRJ de Origem indeferiu o pedido sob o argumento de que as verbas recebidas não têm caráter de indenização por programa de demissão voluntária, pois foram recebidas a título de acordo coletivo e diferença salarial que seriam pagas independentemente do programa de demissão voluntária, ficando sujeitas portanto ao imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.001097/99-98  
Acórdão nº : 106-13.007

Em Recurso Voluntário protocolado tempestivamente, o contribuinte argumentou que os valores recebidos estão contidos no programa de demissão voluntária; que a Resolução da Diretoria do Banco do Estado do Ceará instituiu Programa de Redução de Despesas (Incentivo ao Afastamento Voluntário – IAV); que o “Compromisso” firmado entre o Banco do Estado do Ceará e o Estado do Ceará pelo qual o banco se compromete a pagar ajustes salariais e acordo coletivo constitui falsidade ideológica, pois em confronto com a real intenção das partes, pois o valor devido em decorrência deste compromisso é menor do que o realmente pago; que o valor pago nada tem a ver com o compromisso considerado pela DRJ para negar seu pedido, pois este ocorreu 8 anos depois daquele; que o “Compromisso” em referência deve ser anulado conforme se manifestou a Procuradoria daquele Estado, porque o administrador do banco cometeu um ato de liberalidade; que se o banco promoveu pagamento com base no “Compromisso” incorreu em crime de falsidade ideológica e contra a ordem tributária.

Conclui alegando que (1) o Banco de Desenvolvimento do Ceará firmou compromisso com o Estado do Ceará para garantir a estabilidade dos seus funcionários; (2) que este compromisso nunca foi cumprido; (3) que o Banco do Estado do Ceará, que sucede o BANDECE, com base em Resolução da Diretoria, promoveu o programa de demissão voluntária, incorporando o método daquele compromisso firmado anteriormente; e que, portanto, não há que se falar em incidência do imposto de renda, pois trata-se de programa de demissão voluntária.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a vertical stroke and a small flourish at the top.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.001097/99-98  
Acórdão nº : 106-13.007

**VOTO**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

Não há como dar guarida à pretensão do Sr. Contribuinte.

Razão assiste a digna autoridade primeira instância quando considera que o "Termo de Compromisso" assinado pelo Banco de Desenvolvimento do Estado do Ceará e o Governo do Estado do Ceará para garantia da estabilidade funcional e o pagamento de verbas de natureza salarial apenas confirma que o valor considerado como "bonificação", na verdade, foi um pagamento de verbas complementares decorrentes de acordo coletivo e ajustes salariais.

O argumento do Sr. Contribuinte sobre a discrepância de tempo do "compromisso" e o desligamento voluntário, quando consta o questionado pagamento, notadamente na folha de rescisão, inclusive com o termo "bonificação" não afasta o entendimento da autoridade "a quo", posto que o documento originalmente foi apresentado e nele consta tal ajustamento sobre os funcionários do banco, o que denota a origem salarial de tal acertamento já na vigência de outro controlador societário, o Governo do Estado do Ceará.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.001097/99-98  
Acórdão nº : 106-13.007

Ainda que ficou demonstrado que o Banco do Estado do Ceará implementou um Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, a verba sobre a qual incidiu o Imposto de Renda, restou configurada como salarial, em face aos documentos juntados nestes autos, especialmente o "Termo de Compromisso" firmado com o Banco de Desenvolvimento e o Estado do Ceará, não podendo ser considerada como integrante do citado plano, ainda que mencionado em seu teor, vez que sua origem decorre de acordo salarial, bem comprovado. Nem se alegue a nulidade de tal documento, eis que não se fez prova de tal afirmativa.

Por essa razão, sou para negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002. ↗

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO